

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ENQUANTO NECESSIDADE ATRELADA AO BOM ANDAMENTO PROCESSUAL: (IN)SEGURANÇA JURÍDICA E PEDIDO GENÉRICO

Ramiro Ferreira Freitas¹

RESUMO: O presente trabalho visa examinar, sucintamente, o término processual condenatório (de uma das partes litigantes) enquanto circunstância promotora da manifestação jurisdicional. Quando a inércia do Poder Judiciário é rompida, surge uma obrigação do julgador no sentido de atribuir à demanda caráter designativo, no intuito de acolher ou rejeitar seu teor. Ora, o juízo nem sempre responde exatamente ao ideal de justiça porquanto, em inúmeros casos, fica obrigado a construir valorações genéricas, equivalentes ao intento propugnado em petição cujo objetivo (mediato) é quase incerto, determinável. Tudo isso guarda nuances arriscadas e nem sempre repercute na 'fumaça' do bom direito.

Palavras-Chave: Processo Civil. Sentença. Liquidez. Insegurança.

SETTLEMENT SENTENCE AS NEED GOOD PROGRESS OF PROCEDURE LINKED TO: (IN)LEGAL CERTAINTY AND GENERIC APPLICATION

ABSTRACT: This study aims to examine briefly the procedural end damning (one of the disputing parties) while circumstances promoter of jurisdictional demonstration. When the inertia of the judiciary is broken, comes a judge of the obligation to assign the demand designation character in order to accept or reject its content. But the judgment does not always respond exactly to the ideal of justice because, in many cases, is obliged to build generic valuations, equivalent to an attempt advocated petition aimed (mediate) is almost uncertain determinable. All this keeps nuances risky and not always reflected in the 'smoke' a good right.

Keywords: Civil Procedure. Sentence. Liquidity. Insecurity.

¹Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Regional do Cariri -- URCA, foi Aluno-Monitor da disciplina Teoria Geral do Direito. Atualmente cumpre estágio na Procuradoria Geral do Município -- PGM em Crato-CE. E-mail: ramiroferreira91@gmail.com

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que desperta, na lei e na doutrina, grande interesse o tema da liquidação de sentença uma vez que desta depende fundamentalmente o sucesso da resolução processual. Esta pesquisa pretende, em linhas gerais, analisar o assunto com escopo no devido acesso à justiça.

Busca-se, sem tentativa exauriente, traçar lineamento úteis à apreciação jurídica no sentido do correto cumprimento das sentenças ‘incertas’ que precisam ser ‘acertadas’ na fase pós-decisória. Com natureza qualitativa, o trabalho ganha relevo ao sabor do novo CPC (Código de Processo Civil – lei n. 13.105/2015) capaz de alterar diversos institutos vigentes (ainda) segundo o diploma de 1973. Assim, ficaremos limitados à apreciação de aspectos atuais e potenciais da decisão solúvel.

O Processo Civil brasileiro nunca antes esteve tão próximo dos direitos fundamentais. A Constituição de 1988, acertadamente, assegurou o “*due process of law*” como inarredável princípio. Consequência decorrente dessa nova ótica, mais ajustada ao Estado Democrático de Direito, vem a ser um comprometimento ético das escolhas jurídicas. O Membro do Poder Judiciário já não pode ser ‘boca da lei’ como pensava KELSEN, ele converte ambições em realidades. Deve, portanto, atuar sem mácula e evitar, se quiser reconhecer o Direito como ciência verdadeira, julgamentos perniciosos ensejadores de torpeza.

A metodologia é orientada pela pesquisa bibliográfica. Foram utilizados artigos disponíveis na internet, livros e outros materiais acessíveis. Ocorreu consulta aos *websites* de Tribunais e, adicionalmente, elaboramos comentários reflexivos acerca das incessantes modificações legislativas hodiernas. Com os olhos voltados ao novel desafio (proposto em 16 de março de 2015), porém sem esquecer as valiosas preleções até então ouvidas, queremos despertar no leitor inquietação contida no muitas vezes sobrecarregado ‘imaginário’ alvitre togado.

CONCEITO DE SENTENÇA

No Direito, a palavra “sentença” possui um significado abrangente. Trata-se de decisão jurisdicional emitida por membro do Poder Judiciário ou por tribunal colegiado (sentença coletiva ou acórdão). Sua finalidade precípua é finalizar litígio,

dando razão a alguém e obrigando o vencido a cumprir obrigação (de dar, fazer ou não fazer) pertinente. A prolação de decisão final – com ou sem resolução de mérito – representa palavra do Estado capaz de resolver uma querela que, de modo diverso, poderia gerar maiores desentendimentos. A parte dispositiva, complementada pelas razões jurídico-fáticas decorrentes do arbítrio compreende um todo uniforme e indivisível.

O Código de Processo Civil define sentença (antigo art. 169, § 2º) e, sempre primando pela enumeração, dá conhecimento sobre suas partes. Hoje, as três modalidades destinadas à remodelação do processo, que, por sua natureza instrumental eclética, são contempladas em bom alvitre: uma sentença pode declarar, afirmando convicções, constituir uma verdade presuntiva – relativa ou absoluta – ou condenatórias 1) executivas ou 2) mandamentais.

Não é consenso, na boa doutrina, a classificação acima, visto que alguns autores preferem identificar autonomia nas sentenças executivas e mandamentais. Realmente, aparências condizem com tal confusão, muito embora, seja necessário esclarecer que tais figuras apresentam caráter subsidiário em comparação com os principais mecanismos decisórios. Entendemos, contudo, não ser sempre clara a tipificação do poder judicial, pois a criação da norma nos casos concretos (WINDSCHEID) pode assumir diversos tons, muito arraigados ao conjunto probatório ou mais voltados à liberdade cognitiva.

Enfim, se os princípios fundamentais do processo forem observados, dentre eles a isonomia, é somente natural reconhecer efetividade dos direitos pleiteados e justa garantia das resistências. O julgador, ‘Homem da lei’ não sendo Hércules, recebe, em sua investidura, imensa responsabilidade, ele precisa atender a demandas e evitar que prestações devidas percam seu valor, comprometendo a melhor justiça e produzindo decepções na psique dos prejudicados.

A Lei n. 11.232/05 alterou múltiplos dispositivos² do CPC de 1973. O que pretendeu o inovador produto legislativo foi sistematizar antiga compreensão jurisprudencial a fim de abranger sentidos antes consignados na duvidosa marcha processual continuada. Agora ficavam englobados casos diversos aos de simples manifestação interpartes. Em circunstâncias menos ortodoxas, poderia o

² Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 162 (...) § 1º *Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei*”. [...] (itálico acrescentado)

jurisconsulto manifestar-se, ditando convencimento expansivo e exprimindo determinadas máximas conceituais outrora não aceitas.

UTILIDADE DA LIQUIDAÇÃO

A função da liquidação de sentença é determinar o valor devido – ‘*pecus*’ – da obrigação DE PAGAR (CPC, art. 475-A). Apesar de, em sentido estrito, ser minimizada a liquidação, a necessidade de título executivo judicial permite-nos inferir uma mediata urgência laborativa do Ente Jurisdicional, porquanto, sem este, jamais falaríamos em instrumento líquido. Se possui o credor mero título extrajudicial, tal documento não poderá ser utilizado habilmente.

Se o valor restar determinável por simples ato de calcular, não cabe procedimento liquidatório. Daí merecerem crítica os autores que defendem ser passível de solução os pedidos determinados. Apenas sendo geral a pretensão, com valor incerto ao início da disputa, pode esta converter-se em cumprimento bipartido. Positivamente, a liquidação opera-se em condição excepcional.

Interessante indagação surge quando, em ação por danos morais, o sujeito ativo não determina quantia certa do prejuízo. Nessa situação, o juiz soluciona o caso atribuindo, por conta própria, uma devida redução financeira no patrimônio do sujeito passivo, é antitécnico pedir liquidação. Análoga ressalva vale para os juizados especiais cíveis (Lei n. 9.099 de 1995), onde, repetamos, a liquidação aritmética é *sui generis*.

Informa, ainda o atual CPC (art. 475-A) “§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas ‘d’ e ‘e’ desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido”. Assim, em ações de reparação por acidentes em via terrestres (“d) e cobranças de seguro em vias terrestres (“e”) mostra ser incorreto proceder à liquidação, ainda que seja esta solicitada.

O PEDIDO GENÉRICO E AS DIFICULDADES DECISÓRIAS

Embora não seja causa de liquidação, o pedido genérico constitui característica de muitas ações. O procedimento litigioso geralmente produz incerteza

entre as partes, uma vez que autor e réu envolvem-se numa situação anormal. Muitas vezes, o dano gerado por alguém em face do oponente não pode ser suscetível, imediatamente, de avaliação pecuniária ou moral. Nesses casos, impõe-se, para o juiz, um dever de cuidado especial porquanto seu arbítrio não pode representar exatamente os valores pleiteados se estes, naturalmente restarem imprecisos.

Na verdade, é nessa realidade instável que verdadeiramente emergem dificuldades e discrepâncias. Por exemplo, se uma instituição bancária comete algum ilícito em face de pessoa física e, constantemente, incorre na mesma infração, a tendência é, pelos mesmos fatos, diferentes valorações serem atribuídas. Cada uma delas eleva (encarece) os custos com manutenção (controle) dos atos lesivos.

Pedido genérico é, pois, aquele no qual falta a definição da quantidade ou qualidade, sendo específico unicamente em relação ao gênero. São permitidas demandas assim em hipóteses definidas³. Nos casos elencados pelo Código de Processo Civil (mantidos pelo legislador de 2015) não existe óbice ao andamento procedimental, com respectivo trânsito em julgado da decisão conclusiva, de algumas solicitações apenas posteriormente mensuráveis.

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE DOIS SISTEMAS

A ideia de liquidação de sentença está presente em nosso ordenamento jurídico, de modo sistemático, pelo menos desde o *Codex* processualístico de 1939. Como o foco de nosso trabalho é uma perquirição mais recente, transcrevemos (com alguns apontamentos) os artigos constantes da recém-sancionada Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 que passará a vigorar em 2016 com acentuadas mudanças e paradigmáticos rumos inovadores, desde outrora aclamados por parcela considerável da jurisprudência pátria.

³ **Art. 286 do CPC-1973 (com redação dada pela Lei nº 5.925/1973):** I- nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Conforme dissemos, alhures, a regra do pedido determinado não é absoluta. O CDC – Código de Defesa do Consumidor (art. 95) não é omissivo quanto à desmedida dos danos intensos à parte hipossuficiente (consumidor). Os arts. 509-512 do NCPD disciplinarão o procedimento para transformação de ato decisório antifolclórico em sentença prática, evidenciando sensíveis alterações com relação ao *modus operandi* tanto das partes (autor e réu) quanto dos sujeitos intervenientes.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

As regras acima reproduzem o teor do antigo CPC com algumas alterações. A leitura comparativa dos dispositivos é indispensável à compreensão da matéria⁴. A

⁴ De salutar alvitre a lembrança de algumas determinações constantes na legislação magna do processo, embora, admitamos, muitos textos esparsos existam em outros lugares – Lei nº 10.406, por exemplo, ao disciplinar condições possessórias, fala de ‘provisória’ manutenção do de ‘melhor’ posse e limita essa ‘presunção’ ao bom senso que pode, não obstante máximas empíricas, não corresponde à concretude real.

“**Art. 475-B.** Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. § 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. § 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. **Art. 475-C.** Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II – o exigir a natureza do objeto da liquidação. **Art. 475-D.** Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. **Parágrafo único.** Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. **Art. 475-E.** Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. **Art. 475-F.** Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). **Art. 475-G.** É defeso, na

quantia ilíquida inicialmente referida tem de ser, pelo menos, justificada pela natureza do objeto pleiteado. O NCPC prevê dois tipos de liquidação: A) por arbitramento e B) pelo procedimento comum. No primeiro caso, far-se-á avaliação mediante consentimento de perito convencionalmente escolhido. A segunda espécie assemelha-se muito à antiga liquidação por artigos.

A liquidação não é determinada como executiva fase, antes, deve ser tratada como parte continuada da fase de conhecimento, salvo nas circunstâncias de novo processo implementado sobre o anterior com objetivo unívoco. Excepcionalmente, o processo de liquidação a partir de sentença condenatória precederá a execução propriamente dita.

Embora não seja esgotado o assunto da diferença entre arbitramento e procedimento comum, vê-se que, na primeira, não é tão marcante a exigência de o credor demandar (do devedor) uma resposta clara e indelével. No segundo caso, parece mais utilitária apresentação de pareceres ou documentos constitutivos do direito alegado ou da resistência pretensamente merecida. Se sentença arbitral (regida fora do âmbito jurisdicional público) ou estrangeira for ilíquida, deve observar-se ação incidental de consumação liquidatória, inaugurada mediante petição inicial autônoma e diferentes trâmites.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Por não estar adstrita a uma modalidade processual, a decisão deliberativa acerca do *quantum debiatur* resta passível de recurso. Parte da doutrina acolhia o agravo de instrumento apropriado à revisão do provimento. Se considerarmos, contudo que uma decisão interlocutória modifica parcialmente os limites decisórios,

liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. **Art. 475-H.** Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.”

fica suplantada a opinião contrária, útil, ainda nos casos de liquidação por objeto ('decisão' fica subvencionada a 'apelação').

Assunto relevante, porém muitas vezes negligenciado, relaciona-se ao valor nulo atributivo à sentença. Se for igual a zero (=0) o prejuízo monetário oriundo da proposta *petendi*, ainda assim a parte vencida será, eventualmente, responsabilizada por pagamentos secundários, a saber, honorários advocatícios e outras verbas meramente para cômputo fiscal ou de ordem sucumbencial (WAMBIER, 1997).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica evidente a importância de se analisar, com profunda acuidade, as dificuldades inerentes ao instituto liquidação de sentença enquanto corolário primo do acesso a justiça. Nos tribunais brasileiros, nem sempre prevalece espírito integralmente proporcional na tentativa de defender "a fumaça do bom direito".

O escopo deste trabalho, longe de conferir apontamentos propositivos concludentes, tende a abordar singelos motivos sinuosos propagados por legislações vacilantes. Já dissemos das omissões (entre duas sistemáticas – a vincenda e a *pro futuro* – mas, na verdade, névoa espessa paira sobre o tema). Por tal convicção, deixamos de compor crítica acentuada a cada dispositivo. Como tudo no Direito, o tempo determinará os fins e, figurando no rol dos meios, paciência mostrará ser arma do intérprete e escudo para o hermeneuta.

Os problemas gênicos da iliquidez sentenciosa parecem não resolvidos pelo NCPC e, sobretudo, foram amplificados, no sentido de o velho corpo normativo lidar com certa parcimônia e o novel suplantando colocações pertinentes. Arriscando um palpite, julgamos necessária reformulação dos pressupostos básicos instalados na ideia intransitiva do magistrado. Se ele não pode prever todos os resultados, conseguirá, minimizando lesões potenciais, ponderar com afinco em busca da sólida concretização dos bens vitais oponíveis à resistência descabida.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 19 jul. 2015.

_____. **Lei n. 11.232 de 22 de dezembro de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm. Acesso em: 27 jun. 2015.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 jul. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

MOREIRA, Thais Lozada. **A liquidação de sentença**. 2015. Disponível em: <http://thaislozadamoreira.jusbrasil.com.br/artigos/177834373/a-liquidacao-de-sentenca>. Acesso em: 24 jun. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação de sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Artigo recebido em: 19/07/2015

Artigo aprovado em: 30/07/2015